



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777
E-mail: camaraap@uol.com.br

PROCESSO: 21/2.025 DATA 25/02/2025

TIPO: 2.025-12-1 Projeto de Resolução
Assunto: Dispõe sobre o auxílio transporte dos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP e dá outras providências"
Autor(es): MESA

21



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas
da Prata**

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

ol

Projeto de Resolução 01/25

“Dispõe sobre o auxílio transporte dos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1- Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP, o auxílio transporte, de natureza indenizatória, destinado a custear parte das despesas de locomoção do servidor de sua residência para o trabalho e vice-versa, numa distância máxima de 40 (quarenta) Km, a contar da Câmara Municipal, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do Auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de Imposto de Renda ou de Contribuição para a Seguridade Social.

Art. 2º Será efetuado desconto de 30 % (trinta por cento) do valor recebido de auxílio transporte pelo servidor, arcando a Câmara Municipal com o valor excedente referente às despesas com o deslocamento.

Art. 3º Para a concessão do Auxílio-Transporte, que terá por base o valor da passagem do transporte coletivo urbano local, interestadual ou intermunicipal, o servidor deverá apresentar, ao Setor de Contabilidade, declaração contendo:



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

02

I - valor diário da despesa realizada com transporte, nos termos do art. 1º;

II - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar, de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e ressarcimento ao Erário dos numerários recebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. A concessão de Auxílio-Transporte será facultativa ao servidor que deverá se manifestar pelo interesse ou não de forma expressa através de requerimento dirigido ao Setor de Contabilidade da Câmara Municipal.

Art. 4º O pagamento inicial do Auxílio-Transporte em pecúnia somente será efetuado após a apresentação da declaração exposta no artigo anterior.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Resolução correrão por contas de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 25 de Fevereiro de 2.025.

Rafael Sebastião Dezena de Freitas

Presidente

Suzana Maciera Caparron

1º Secretário

Dani Anderson de Oliveira

Vice-Presidente

Reginaldo Fabiano da Silva

2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

03

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade a instituição e regulamentação do auxílio transporte dos servidores da Câmara Municipal. Importante mencionar que existe a Lei Municipal nº 2.091/2014 que já dispõe sobre a vantagem para os servidores públicos municipais, sendo o presente Projeto de Resolução norma específica para os agentes público do Poder Legislativo Municipal.

O presente Projeto de Resolução é oriundo do Processo Administrativo nº 031/2024, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência da utilização de transporte público coletivo como exigência para fruição do auxílio transporte, uma vez que viola o princípio da isonomia e também o da impessoalidade, princípios basilares da Administração Pública. Importante salientar que há jurisprudência pacífica no âmbito do STJ e do TJSP em que foi decidido que o servidor que se utiliza de veículo próprio para se deslocar da repartição para a sua residência e vice-versa também faz jus ao auxílio transporte, não podendo ser exigido que o agente público use obrigatoriamente o transporte público coletivo. Consta também em anexo parecer jurídico da UVESP opinando pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Assim sendo, por propiciar a valorização dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, apresentamos este Projeto de Resolução e contamos com a colaboração dos demais Vereadores para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 25 de Fevereiro de 2.025.

Rafael Sebastião Dezena de Freitas

Presidente

Suzana Maciera Caparron

1º Secretário

Dani Anderson de Oliveira

Vice-Presidente

Reginaldo Fabiano da Silva

2º Secretário

CONSULTORIA JURIDICA - UVESP

PARECER JURÍDICO

I. Introdução e Contextualização

Trata-se da análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução que dispõe sobre o auxílio transporte para os servidores da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP, a ser implementado com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2025. Destaca-se que, embora exista a Lei Municipal nº 2.091/2014, que dispõe sobre a vantagem aos servidores públicos municipais, o presente projeto visa regulamentar de forma específica o benefício para os agentes do Poder Legislativo Municipal, sem que haja conflito com a norma geral, mas sim complementando-a.

II. Fundamentação Jurídica

1. Da Competência Normativa e Autonomia do Poder Legislativo

a) Conforme o princípio da autonomia dos Poderes, a Câmara Municipal goza de competência para organizar seu funcionamento interno e definir normas específicas para seus servidores, desde que não contrariem as disposições legais gerais.

b) A Constituição Federal, em seu art. 29, assegura aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, e, de forma análoga, o art. 37 estabelece os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

“A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...” (CF, art. 37) (grifo nosso)

2. Da Natureza Indenizatória do Auxílio Transporte

a) O benefício, conforme delineado no Projeto de Resolução, é de natureza indenizatória, destinado a custear despesas de locomoção, não se incorporando ao salário ou demais vantagens, o que evita a incidência de encargos tributários e previdenciários.

b) Tal tratamento encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência, inclusive em diversos acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), os quais reiteram que benefícios com caráter indenizatório não compõem a remuneração dos servidores, desde que observados os critérios de não habitualidade e a natureza compensatória da verba.

3. Da Compatibilidade com a Lei Municipal nº 2.091/2014

a) *A Lei Municipal nº 2.091/2014 já estabelece o direito ao auxílio transporte para os servidores públicos municipais.*

b) *O presente Projeto de Resolução, ao direcionar sua aplicação aos servidores do Poder Legislativo, não conflita com a norma geral, mas sim cria uma regulamentação específica para uma categoria, respeitando o princípio da especialização e a autonomia interna do Legislativo.*

c) *Em consonância com o princípio da legalidade, a medida não amplia ou cria vantagem remuneratória indevida, limitando-se a disciplinar o mecanismo de pagamento e os critérios para a concessão do benefício.*

4. Da Jurisprudência e do Parecer do TCE-SP

a) *Jurisprudência consolidada, inclusive dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, tem afastado a obrigatoriedade de uso exclusivo do transporte público coletivo para a fruição do auxílio transporte, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade.*

b) *No âmbito do TCE-SP, diversos acórdãos reforçam que a finalidade do auxílio transporte é compensatória e que a exigência de utilização de um meio específico de transporte pode configurar tratamento desigual entre servidores, o que é vedado.*

c) *No caso subjacente, o Processo Administrativo nº 031/2024 evidenciou a inconstitucionalidade da imposição do transporte coletivo como condição sine qua non para o recebimento do benefício, reforçando a legalidade da proposta que admite o uso de veículo próprio ou outras alternativas de locomoção.*

Exemplo ilustrativo:

“A concessão de benefícios de natureza indenizatória, desde que observada a não incorporabilidade aos vencimentos e os princípios da razoabilidade e isonomia, encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores.” (orientação correlata aos entendimentos do TCE-SP e acórdãos do STJ/TJSP) (grifo nosso)

5. Da Retroatividade e da Aplicação Imediata

a) O projeto prevê efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2025, o que, na medida em que beneficie os servidores e corrobore com o princípio da eficiência administrativa, não afronta o princípio da irretroatividade das leis quando se tratar de norma que amplia direitos e não prejudica terceiros. **Porem os subscritores deste alertam para que “Auditores do nosso E. Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, possam vir a ter entendimento diverso deste, assim sendo alertamos para que tal benefício entre em vigor tão somente após a aprovação deste e ou que deixe de forma clara em sua redação que entrará em vigor após a publicação da presente Resolução, é o que temos a alertar.**

b) Em que pese também entendermos que a retroatividade, neste contexto, visa sanar possíveis omissões anteriores e proporcionar isonomia no tratamento dos servidores, tendo sido devidamente fundamentada no Processo Administrativo que embasou a proposta. **Alertamos uma vez mais pela nossa explicação acima mencionada, de que dependendo de certos “Auditores” possam vir a ter entendimento diverso.**

III. Conclusão

Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que:

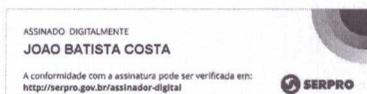
- O Projeto de Resolução encontra amparo constitucional e legal, em razão da competência da Câmara Municipal para a regulação interna e da natureza indenizatória do benefício, que não se incorpora à remuneração dos servidores;
- A medida está em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal;
- A especificidade do projeto para os servidores do Poder Legislativo não conflita com a Lei Municipal nº 2.091/2014, mas a complementa, atendendo às peculiaridades inerentes à atividade legislativa;
- A flexibilização quanto ao meio de locomoção, com a dispensa da obrigatoriedade do uso exclusivo do transporte público coletivo,

encontra respaldo na jurisprudência do TCE-SP e de outros tribunais, contribuindo para a proteção dos direitos dos servidores.

Portanto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução, com as observações acima mencionadas, recomendando sua aprovação, com a ressalva de que a implementação deverá ser acompanhada de mecanismos de controle e transparência, conforme os preceitos da Administração Pública. **E ainda, os subscritores deste alertam para que “Auditores do nosso E. Tribunal de Constas do Estado de São Paulo, possam vir a ter entendimento diverso deste, assim sendo alertamos para que tal benefício entre em vigor tão somente após a aprovação deste e ou que deixe de forma clara em sua redação que entrará em vigor após a publicação da presente Resolução, é o que temos a alertar.**

É o parecer.

Departamento Jurídico, 24 de Fevereiro de 2025.



João Batista Costa
Consultor Jurídico – UVESP

Ana Caroline Gualtieri
Ana Caroline Gualtieri
Consultora Jurídica – UVESP



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 08

PARECER JURÍDICO N.º 021/2025

Projeto de Resolução nº 001/2025

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Constitucionalidade e legalidade da propositura

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI E REGULAMENTA O AUXÍLIO TRANSPORTE, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE FORMAL. MATÉRIA COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIABILIDADE JURÍDICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pela Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 001/2025, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre o auxílio transporte dos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP e dá outras providências.

Leandro Guimarães
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 09

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO OBJETO DO PARECER

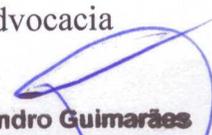
Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca da questão trazida para a análise de juridicidade, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema ao consulente.

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito da propositura.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada de decisão pelo consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia


**Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 10

Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:

“Não se pode exigir do **assessor jurídico** conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.** Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais” (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais do Projeto de Resolução, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório, cumprindo à advocacia pública do Poder Legislativo a realização do controle preventivo de constitucionalidade da propositura.


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 11

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise da questão jurídica submetida à análise da Procuradoria Jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSITURA

O Poder Legislativo é um dos poderes da república, conforme estabelece o Art. 2 da CF/1988, possuindo autonomia e independência em relação aos demais poderes, podendo estabelecer normas jurídicas para a sua regular administração e também sobre os servidores públicos a ela vinculados.

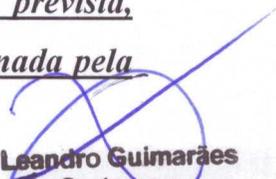
O presente Projeto de Resolução visa à instituição de auxílio transporte aos servidores públicos vinculados à Câmara Municipal. Em relação à iniciativa para a apresentação da propositura, trata-se de competência privativa ou reservada da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme podemos observar pelo Art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a seguir transcrito:

“Art. 40. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Resolução que disponham sobre: (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 22 da Emenda à LOM nº 014, de 25.11.2013)

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores. “


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 12

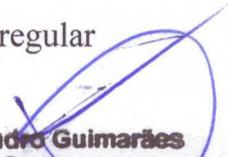
Podemos perceber o Inciso II do Art.40 da LOM estabelece ser competência exclusiva da Mesa Diretora os projetos de resolução que disponham acerca dos servidores da Câmara Municipal, bem como da organização dos serviços administrativos da edilidade.

Assim sendo, a criação de auxílio transporte para os servidores públicos da Câmara Municipal deve ser tratada em propositura de iniciativa privativa da Mesa da Edilidade, sob pena de afronta ao Art. 40 da LOM. Importante dizer também que não poderá haver emendas que impliquem aumento da despesa prevista, nos termos do Art. 63 da CF/1988 e também do Parágrafo único do Art.40 da Lei Orgânica.

Dessa maneira, entendemos que o Projeto de Resolução nº 001/2025 é constitucional e legal do ponto de vista formal, estando em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com o Art. 40 da LOM, sendo que não existe vício formal de iniciativa em relação à propositura.

No aspecto material, temos que o Projeto trata de assunto de interesse interno da Câmara Municipal, sendo que podemos extrair seu fundamento constitucional dos Artigos 51, Inciso IV e 52, Inciso XIII, ambos da CF/1988, que traz como competência exclusiva do Poder Legislativo dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Tratam-se de normas constitucionais aplicáveis, por simetria, à Câmara Municipal, que possui a prerrogativa de instituir normas jurídicas visando regular


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 13

seus assuntos de competência interna, através de atos normativos próprios e sem necessidade de deliberação executiva.

Sendo assim, o Projeto de Resolução é o instrumento adequado para a instituição do auxílio transporte para os servidores públicos vinculados ao Poder Legislativo Municipal, por se tratar de assunto de economia interna do Poder Legislativo. Podemos extrair tal conclusão do Art. 43 da LOM, a seguir transcrito:

“Art. 43. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.”

Importante reforçar que não cabe sanção ou veto do Prefeito Municipal em caso de Projeto de Resolução, uma vez que o mesmo será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, não havendo que se falar de fase de deliberação executiva.

Outra dúvida que surge é se não haveria necessidade de se observar o Art. 37, Inciso X, da CF/1988, que exige lei específica para a fixação da remuneração dos servidores públicos. Nesse sentido, precisamos diferenciar as verbas de natureza remuneratória das de natureza indenizatória.

São verbas remuneratórias aquelas que visam retribuir o agente público pelo serviço público prestado em decorrência do exercício do cargo público, ou seja, pelo desempenho de sua competência funcional prevista em lei. No caso dos

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 14

servidores públicos estatutários, trata-se dos vencimentos percebidos, que abrange o vencimento básico e demais vantagens remuneratórias, a exemplo das gratificações e adicionais.

Por sua vez, as verbas indenizatórias são aquelas que visam reembolsar o servidor público por despesas despendidas para o exercício do cargo público, a respeito do auxílio moradia, saúde, alimentação e transporte. Obviamente, elas não possuem natureza salarial, uma vez que não são uma contraprestação pelo trabalho desempenhado pelo agente público.

Uma vez feita a diferenciação entre a natureza jurídica das rubricas remuneratórias e indenizatórias, podemos entender que não existe afronta ao Art. 37, Inciso X, da CF/1988. Isso porque ele diz que a remuneração do servidor público deve ser definida por Lei Específica, não se referindo a verbas de natureza indenizatória, podendo elas ser criadas através de ato normativo próprio do respectivo Poder, a exemplo da Resolução por parte do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, não podemos deixar de comentar a alteração constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 135/2024 (denominada de PEC dos supersalários), que conferiu nova redação ao § 11 do Art. 37 da CF/1988, a seguir transcrito:

“Art. 37...

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional,


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 15

de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024)

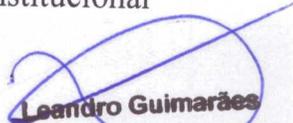
O constituinte derivado visa estabelecer limites às verbas de caráter indenizatório, uma vez que elas não integram a remuneração do agente público e não são ingressam nos limites estipulados pelo teto constitucional previsto no Inciso XI do Art. 37, caput, da CF/1988.

Uma observação importante em relação ao novo dispositivo constitucional é que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de regulamentação legal posterior para produzir seus regulares efeitos jurídicos. Dessa forma, enquanto não for editada uma lei ordinária de caráter nacional pelo Congresso Nacional, valerão as normas jurídicas criadas pelos atos normativos próprios, isso nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 135/2024, a seguir transcrito:

“Art. 3º Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação. “

Observe que a norma constitucional usa a palavra “legislação”, que é um termo amplo que abrange a Lei e outros atos normativos primários que possuam força normativa, como por exemplo uma Resolução do Poder Legislativo que crie verba indenizatória para os servidores públicos da Câmara Municipal.

Entendemos também que a Lei Nacional a ser editada valerá apenas para verbas indenizatórias que, caso sejam pagas, ultrapassaram o teto constitucional


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 16

do funcionalismo público, o que condiz com cargos de cúpula dos poderes da república, normalmente agentes políticos e membros de poder. Dessa forma, os demais entes federados continuaram com autonomia para criar verbas indenizatórias, desde que não haja violação ao teto constitucional previsto no Art. 37, Inciso XI, da CF/1988.

De mais a mais, já existe Lei Municipal no Município de Águas da Prata-SP criando o auxílio transporte para os servidores públicos municipais, sendo a Lei Municipal nº 2.091/2014, sendo que o Projeto de Resolução apenas institui e regulamenta de forma específica a verba indenizatória para seus servidores públicos, com base na autonomia que possui o Poder Legislativo.

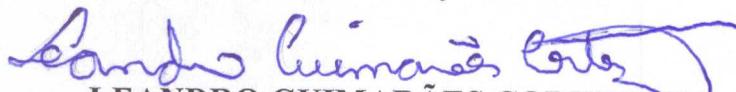
Sendo assim, entendemos que o Projeto de Resolução nº 001/2025 é constitucional e legal do ponto de vista material, sendo o seu conteúdo compatível com o ordenamento jurídico, não havendo vícios substanciais no tocante à propositura.

III. DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Resolução nº 001/2025, por não vislumbrarmos vícios materiais ou formais no tocante à propositura.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

Águas da Prata, 07 de março de 2025


LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO

Procurador Jurídico Municipal

OAB SP 504645



17g

Impacto Financeiro: Auxílio-Transporte

Análise do impacto financeiro da despesa de **auxílio-transporte**, onde a **Câmara Municipal reembolsa 70%** do valor gasto com o **auxílio-transporte**, considerando o período de **11 meses de trabalho efetivo**. Essa análise visa determinar o impacto financeiro para a Câmara, ajudando na gestão de custos e no planejamento orçamentário.

Metodologia

Para realizar a análise, foram considerados os seguintes dados:

- **Estimativa aproximada do valor total dos gastos mensais com o auxílio-transporte, considerando possíveis reajustes nas passagens (custos arcados pelos colaboradores): R\$ 4.542,30.**
- **Percentual reembolsado pela Câmara: 70%**
- **Percentual pago pelos colaboradores: 30%**
- **Período de análise: 11 meses de trabalho efetivo**

Cálculos Detalhados

A Câmara reembolsará **70%** do valor gasto mensal com o **auxílio-transporte**. O valor reembolsado mensalmente é calculado da seguinte forma:

Reembolso mensal da Câmara = $4.542,30 \times 0,70 = 3.179,61$.

Portanto, o **valor reembolsado mensalmente pela Câmara** será de **R\$ 3.179,61**.

Cálculo do Impacto Financeiro Total para 11 Meses

Valor reembolsado mensalmente pela Câmara (**R\$ 3.179,61**) por **11 meses de trabalho efetivo**:
Impacto financeiro total para 11 meses = $3.179,61 \times 11 = 34.975,71$

Análise do Impacto Financeiro

Neste cenário, a Câmara irá **reembolsar** aos **colaboradores** o valor de **R\$ 3.179,61 mensalmente**, correspondente a **70%** do valor gasto com o **auxílio-transporte**. O **impacto financeiro total** para a Câmara ao longo de **11 meses de trabalho efetivo** será de **R\$ 34.975,71**.

Considerações Finais

"A Câmara Municipal estimou, no orçamento para o exercício de 2025, um valor de R\$ 31.833,78 para a despesa com auxílio transporte dos funcionários. No entanto, o impacto financeiro de R\$ 34.975,71 não afetará as despesas totais da Câmara, uma vez que, conforme a legislação orçamentária, esses valores podem ser realocados de outras dotações orçamentárias. Assim, a diferença entre os valores estimados e o impacto financeiro não comprometerá o orçamento previsto para o exercício de 2025, mantendo-se o equilíbrio e a conformidade com a legislação vigente."

Milena Aparecida da Silva Águas da Prata, 12 de março de 2025
Milena Aparecida da Silva
Diretor/Contábil/Financeiro

Gênia D'Arc Ferlin Viana
Auxiliar/Contábil/Financeiro



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

186

Processo n.º 21/2025 de 25 de fevereiro de 2025

Assunto: projeto de resolução n.º 01/25, de autoria da Mesa Diretora, que “dispõe sobre o auxílio transporte dos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata/SP e dá outras providências”.

Águas da Prata, SP, 11 de março de 2025.

Vistos.

Considerando o recebimento do projeto de lei acima descrito, nos termos dos artigos 33, §1º e 2º, e 149 do Regimento Interno, encaminhe-se para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Economia e Finanças para análise e emissão de parecer.

Após, retornem os autos a essa presidência para adoção das providências cabíveis.

Cordialmente,

**Rafael Sebastião
Dezена de Freitas
Presidente da Câmara**

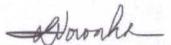
RAFAEL S. DEZENA DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

196

De: Comissão de Justiça e Redação
Para : procuradoria e relatoria

Designo, como relator, o vereador Alvilles Procópio.

Cordialmente ,



Lucinda de Almeida Noronha
Vereadora e presidente da Comissão
de Justiça e Redação

13 de março de 2025



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

20g

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS - CEF

Projeto de Resolução 001/2025
Institui AUXÍLIO TRANSPORTE
PARA OS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS
DA PRATA - SP

Os membros da comissão de Economia e Finanças da Câmara Municipal de Águas da Prata Estado de São Paulo reuniram-se dia 18 de março de 2025 para analisar e emitir o parecer esse do projeto de resolução número 001/2025 o qual a comissão emitiu o seguinte parecer:

Em análise a matéria em questão, com o amparo do parecer jurídico do procurador legislativo dessa casa, verifica-se que quanto a iniciativa de tal propositura preenche os requisitos legais, visto que compete ao poder legislativo autonomia para regular sua administração bem como os funcionários a ela vinculados.

Considerando, o impacto financeiro demonstrado pelo documento anexado a esse PR a folha 17, que estima o valor mensal de reembolso no valor de R\$ de 3.179,61 x 11, e anual de R\$34.975,71 demonstrando que não afetará as despesas totais da Câmara Municipal, que já previa um valor para a despesa com auxílio transporte de R\$ 31.833,78, para o exercício 2025.

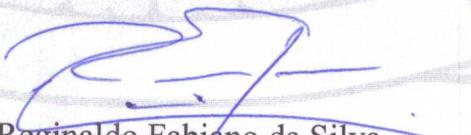
Ademais a comissão acompanha parecer do seu jurídico dessa casa, que está em consonância com as regras que regem a legalidade dentro dos conceitos constitucionais, e principalmente dentro da realidade financeira do poder legislativo.

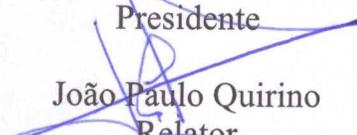
Ante o exposto a comissão de economia e finanças da Câmara municipal de Águas da Prata opina pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de resolução 001/2025.

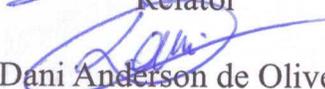
Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento do soberano plenário.

Águas da Prata, 18 de março de 2025


Reginaldo Fabiano da Silva
Presidente


João Paulo Quirino
Relator


Dani Anderson de Oliveira
Membro



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

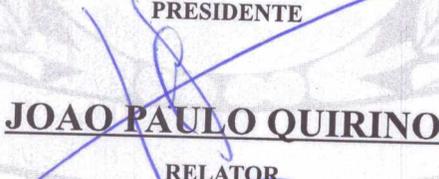
21g

ATA DA REUNIÃO 02/25 COMISSÃO DE
ECONOMIA E FINANÇAS - CEF

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros desta Comissão para análise do Projeto de Resolução n. 01/25, que pretende instituir o Auxílio Transporte para os funcionários da Câmara Municipal de Águas da Prata. O Vereador João Paulo Quirino, designado para relatar o referido projeto, apresentou seu parecer que, na sequência, foi colocado em votação e aprovado por todos os membros da comissão.


REGINALDO FABIANO DA SILVA

PRESIDENTE


JOAO PAULO QUIRINO

RELATOR


DANI ANDERSON DE OLIVEIRA

MEMBRO



224

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

À Presidente da Comissão de Justiça e Redação - CJR,
Vereadora Lucinda Noronha.

Parecer n. 11/2025
Projeto de Resolução n. 01/2025
Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal
Relator: Vereador Alviles Procopio (Vilinho)

“Dispõe sobre o auxílio transporte dos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP e dá outras providências.”

Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução n. 01/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, que: *“Dispõe sobre o auxílio transporte dos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP e dá outras providências.”*

A proposição foi apresentada no dia 27/02/2025, sendo incluída no expediente, para leitura, na 3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP, realizada em 10/03/2025.

O processo legislativo foi instruído com parecer da União do Vereadores do Estado de São Paulo - UVESP, favorável (constitucionalidade e legalidade) à propositura, conforme documento de fls. 04 a 07.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis também opinou pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do presente Projeto.



23g

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

O setor contábil desta Casa Legislativa apresentou relatório de impacto financeiro (vide fl. 17), demonstrando que a propositura mantém o equilíbrio financeiro da Câmara Municipal e está em conformidade com a legislação vigente. Assim, o prosseguimento do processo e a aprovação do presente Projeto não impacta negativamente as finanças e o orçamento da nossa Casa de Leis.

Na sequência do processo legislativo, estes autos foram encaminhados pelo Senhor Presidente Rafael Dezena a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de acordo com os artigos 149 e 33, § 1º, do Regimento Interno, no dia 11/03/2025.

A Senhora Vereadora Lucinda Noronha, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, designou a relatoria da presente proposição a este subscritor, em 13/03/2025.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Voto

Ao fazê-lo, acompanho, integralmente, os pareceres supramencionados (UVESP e Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa) e o mencionado relatório financeiro, de forma que o Projeto de Resolução está em termos para ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa, sendo viável sua aprovação.

Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade legal e é viável quanto aos impactos financeiro e orçamentário, **manifesto voto favorável à aprovação do Projeto de Resolução n. 01/2025**, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário desta Casa Legislativa, para acompanhar o parecer emitido por esta Relatoria.

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 18 de março de 2025.


Vereador Alviles Procopio (Vilinho) - PV
Relator

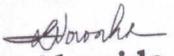


246

Ata Comissão de Justiça e Redação - CJR

Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros desta Comissão para análise do Projeto de Resolução n. 01/25, que dispõe sobre o auxílio transporte dos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP e dá outras providências. Vereador Alviles Procópio (Vilinho), designado para relatar o referido projeto, apresentou seu parecer que, na sequência, foi colocado em votação e aprovado por todos os membros da comissão.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 18 de março de 2025.


Lucinda Almeida Noronha
Presidente


Alviles Adolpho Castellari Procópio
Relator


José Sebastião Chiodeto da Silva
Secretário



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

254

RESOLUÇÃO Nº 001/2025, DE 25 DE MARÇO DE 2.025

“Dispõe sobre o auxílio transporte dos servidores públicos da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, DECRETA a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1- Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata-SP, o auxílio transporte, de natureza indenizatória, destinado a custear parte das despesas de locomoção do servidor de sua residência para o trabalho e vice-versa, numa distância máxima de 40 (quarenta) Km, a contar da Câmara Municipal, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do Auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page: www.cmaquasdaprata.sp.gov.br

204

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de Imposto de Renda ou de Contribuição para a Seguridade Social.

Art. 2º Será efetuado desconto de 30 % (trinta por cento) do valor recebido de auxílio transporte pelo servidor, arcando a Câmara Municipal com o valor excedente referente às despesas com o deslocamento.

Art. 3º Para a concessão do Auxílio-Transporte, que terá por base o valor da passagem do transporte coletivo urbano local, interestadual ou intermunicipal, o servidor deverá apresentar, ao Setor de Contabilidade, declaração contendo:

- I - valor diário da despesa realizada com transporte, nos termos do art. 1º;
- II - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar, de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e ressarcimento ao Erário dos numerários recebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único. A concessão de Auxílio-Transporte será facultativa ao servidor que deverá se manifestar pelo interesse ou não de forma expressa através de requerimento dirigido ao Setor de Contabilidade da Câmara Municipal.



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

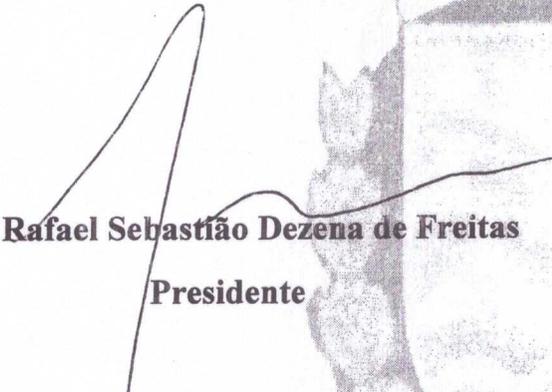
278

Art. 4º O pagamento inicial do Auxílio-Transporte em pecúnia somente será efetuado após a apresentação da declaração exposta no artigo anterior.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Resolução correrão por contas de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

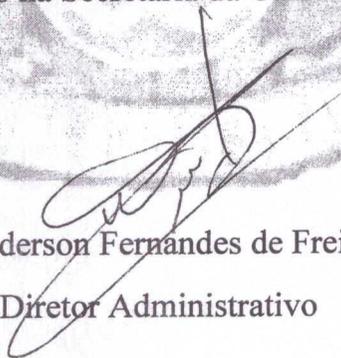
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.


Rafael Sebastião Dezena de Freitas
Presidente


Suzana Maciera Caparron
1ª Secretária

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.


Wanderson Fernandes de Freitas
Diretor Administrativo